



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 1.00662/2025-63

Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

Requerente: Roberta Araújo Jacob

Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá

VOTO

1. Adiro ao bem lançado relatório proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Jaime Miranda.

2. *In casu*, o voto condutor está ementado nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AVOCÇÃO INTEGRAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES PELO CNMP. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LOCAL PARALELO SOBRE FATOS JÁ AVOCADOS E COM CLARA CONEXÃO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNMP. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho em que a Requerente alega o descumprimento da decisão plenária proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00850/2024-92, que avocou a totalidade dos processos e procedimentos administrativos e disciplinares em seu desfavor.

2. A avocção de todos os processos e procedimentos em face da reclamada foi expressamente determinada por acórdão do CNMP, abrangendo não apenas os disciplinares, mas também os de natureza administrativa com potencial repercussão funcional.

3. A manutenção de apuração paralela pelo Ministério Público do Estado do Amapá (PGA nº 20.06.0000.0007443/2024-77) sobre os mesmos fatos ou fatos conexos àqueles já avocados pelo CNMP viola a competência exclusiva deste Conselho, bem como os princípios da segurança jurídica, da unidade institucional, da razoabilidade e do *ne bis in idem*.

4. O recebimento das diárias pela Promotora de Justiça foi regular, pois sua presença em compromissos institucionais na cidade de Macapá foi demonstrada, o que legitima os pagamentos recebidos.

5. O comportamento do Procurador-Geral de Justiça local, ao manter a tramitação do PGA, não configurou infração funcional, pois o procedimento foi instaurado em razão de auditoria interna baseada em amostragem aleatória, sem indícios de interferência por parte dele, e em data anterior à deflagração dos procedimentos disciplinares.

6. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho julgada parcialmente procedente para determinar o imediato encerramento do PGA e declarar a regularidade do recebimento das diárias questionadas, nos termos do voto do relator, prejudicado o pedido liminar.

3. De ver-se que, no julgamento do Procedimento Avocado nº 1.00133/2025-04, realizado na 12ª Sessão Ordinária de 2025, esta Egrégia Corte de Controle declarou a nulidade dos atos praticados no bojo do Procedimento Avocado nº 1.00133/2025-04, instaurado em desfavor do Promotor



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Justiça do Estado do Amapá, Arthur Senra Jacob, cônjuge da ora processada. Eis o teor da ementa do acórdão vencedor, da lavra da Eminente Conselheira Cíntia Brunetta, *verbis*:

“PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE TRATAR COM URBANIDADE PESSOA COM A QUAL SE RELACIONA EM RAZÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO DE ORDEM DE NATUREZA PREJUDICIAL. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE CORRECIONAL LOCAL POR QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a suposta prática por Promotor de Justiça do Estado do Amapá de violação ao dever funcional de urbanidade em razão de alegados xingamentos dirigidos a Subtenente da Polícia Militar daquele estado em episódio ocorrido em 30 de setembro de 2023.

II - Questão de ordem de natureza prejudicial suscitada pela defesa, arguindo a suspeição da autoridade correccional local, por quebra do dever de imparcialidade.

III - No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a figura da autoridade processante é análoga à do juiz no processo, exigindo-se uma postura de equidistância em relação às partes e ao objeto da apuração, de modo a garantir que a busca da verdade se dê de forma isenta, sem pré-julgamentos ou interesses outros que não a correta aplicação da lei e a preservação do interesse público.

IV - A aplicação dos conceitos de imparcialidade objetiva e da teoria da aparência ao caso concreto revela um quadro fático que se afigura como uma inequívoca quebra do dever de isenção por parte da Corregedora-Geral do MPAP.

V – O padrão de conduta adotado pela Corregedora-Geral local se amolda ao que a doutrina denomina fishing expedition ou "pesca probatória", constituindo atos que, para um observador externo, aniquila qualquer aparência de imparcialidade.

VI – Acolhimento da questão de ordem prejudicial para reconhecer a suspeição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, por quebra do dever de imparcialidade objetiva.

VII – Declaração de nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc*, de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correccionais instaurados pela autoridade correccional local em desfavor do membro processado, a partir de 2 de dezembro de 2024, data em que a Corregedora teve ciência acerca do Pedido de Avocação nº 1.01290/2024-84” (grifos acrescidos)

4. Ocorre que, nesta mesma assentada do plenário virtual, o Eminente Relator, com base no julgado acima, decretou a nulidade por arrastamento dos procedimentos avocados em face da membra do MPAP (**Procedimentos avocados nº 1.00518/2025-27, nº 1.00520/2025-32, nº 1.00521/2025-96, nº 1.00522/2025-40 e nº 1.00523/2025-01**), no que foi acompanhado por esta Conselheira, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTOS AVOCADOS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. MATÉRIA SUBMETIDA AO EXAME DO PLENÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NULIDADE POR ARRASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARQUIVAMENTO. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

5. Logo, entendo que ao se decretar a nulidade por arrastamento de todos os procedimentos acima, inclusive os que se destinavam a apurar suposta percepção irregular de diárias, pro corolário lógico, descabe tratar do mesmo objeto neste procedimento em tela, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

6. Nesse contexto, deixo de acompanhar o voto da relatoria em relação à questão do recebimento das diárias pela Promotora de Justiça do Estado do Amapá, por entender que ficou prejudicada com a decretação de nulidade dos procedimentos avocados.

7. Lado outro, acompanho o Relator no sentido de declarar a juridicidade do “[...] comportamento do Procurador-Geral de Justiça local, ao manter a tramitação do PGA, não configurou infração funcional, pois o procedimento foi instaurado em razão de auditoria interna baseada em amostragem aleatória, sem indícios de interferência por parte dele, e em data anterior à deflagração dos procedimentos disciplinares.”

É como voto.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

Conselheira **IVANA LÚCIA FRANCO CEI**